DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9565/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9570/2015
PROTOCOLO	: 1595274
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA
EMPRESA CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 176.990,95
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 4/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa Exata Papelaria Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais de papelaria, no valor de R$ 176.990,95 (cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), constando como responsável Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da câmara à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1283/2017, peça 22.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-13627/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-18245/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 76.990,95
Valor liquidado	R$ 71.334,17
Valor pago	R$ 71.334,17
Anulação de saldo de empenho	R$ 5.656,78

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016:

Data do último pagamento	16.12.2015
Data limite para remessa	8.1.2016
Data de remessa	18.1.2016

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por apenas 10 dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo